



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO SIGA Nº JFES-DES-2024/01273

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº JFES-EOF-2024/00008, 12/01/24 - JFES.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

À DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira autuado para o pagamento de despesas de água potável do exercício de 2024 da Subseção Judiciária de Linhares, no valor estimado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Solicitação Eletrônica de Contratação nº JFES-SEC-2024/00007 (fl. 03).

À fl. 05, o Núcleo de Contratações informa que a despesa enquadra-se no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

À fl. 15, o Núcleo de Contratações (JFES-DES-2024/00680) junta, às fls. 10-14, aos autos da documentação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, no entanto, não foi possível obter a certidão negativa de tributos federais.

À fl. 16, a Seção de Suporte aos Gestores de Contratos (JFES-DES-2024/00700) informa o registro da despesa na planilha de controle de limites 2024.

Às fls. 24-27, a Divisão Jurídico-Administrativa (JFES-PAR-2024/00034) observa que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE é a única empresa de fornecimento de água potável que opera no município de Linhares, restando demonstrada a inviabilidade de competição. Ressalta que a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, verifica do despacho JFES.DES-2024/00680 do Núcleo de Contratações, que não foi possível emitir Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 11) e, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, sendo constatada irregularidade ou insuficiência em qualquer das certidões, como se trata de serviço público exercido em regime de monopólio pela concessionária, poderá a Administração celebrar o contrato ou efetuar o pagamento, desde que seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Assim, recomenda o prosseguimento do feito, desde que haja disponibilidade orçamentária e que a contratação se autorizada pela Direção do foro bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador (Receita Federal) e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Classif. documental

30.02.02.01



JFESDES202401273A

À fl. 29, a Seção de Planejamento Orçamentário (JFES-DES-2024/01158) informa que há disponibilidade orçamentária para atender à despesa na classificação 168.312 (JC) e elemento de despesa 339039.44 (Serviços de Água e Esgoto) e 339047.10 (taxas).

Decido.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 431/97-TCU-Plenário e no Acórdão 1105/2006-TCU-Plenário, entendeu que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE é a única empresa de fornecimento de água potável que opera no município de Linhares. O serviço que se pretende contratar é essencial ao funcionamento da Administração. Portanto, não obstante a irregularidade fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, acolho o parecer JFES-PAR-2024/00034 da Divisão Jurídico-Administrativa e autorizo a contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ante a inviabilidade de competição.

Providencie-se a emissão de nota de empenho e a expedição de ofícios à Receita Federal e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, informando da irregularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, bem como à empresa solicitando sua imediata regularização fiscal, conforme orientações constantes do Acórdão 1402/2008-TCU[1],

À Divisão de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.

Após, à Divisão de Contratações e Material para as demais providências.

[1] [1] 9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte:

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



9.2.3.caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a respeito dos fatos:

[...]

(Acórdão 1402/2008 - Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro)

Vitória, 19 de janeiro de 2024.

- assinado eletronicamente -
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Diretor do Foro
Seção Judiciária do Espírito Santo

